



DOG MÁTICA JURÍDICA E INTERDISCIPLINARIDADE: CAMINHOS PARA UM DIÁLOGO ÚTIL

Legal dogmatics and interdisciplinarity: paths to a useful dialogue

José Vicente Santos de Mendonça

Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ – Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2471592626075503> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9814-9924>

E-mail: jose.vicente@terra.com.br

Patrícia Ferreira Baptista

Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ – Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3178086761615074> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1377-9573>

E-mail: patriciafbaptista@gmail.com

Trabalho enviado em 18 de dezembro de 2022 e aceito em 18 de dezembro de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.04., 2022, p. 2296-2310.

José Vicente Santos de Mendonça, Patrícia Ferreira Baptista

DOI: 10.12957/rqi.2022.71985

RESUMO

O artigo dedica-se a examinar os rumos da construção de um conhecimento jurídico interdisciplinar no Brasil. A ideia, que ganhou fôlego nas últimas décadas, traz consigo uma série de indagações acerca de suas virtudes, desafios e consequências, tanto epistemológicas quanto operacionais. Para tanto, o texto começa indicando o sentido e o limite do conhecimento convencional acerca da expressão dogmática jurídica. Na sequência, discute o modo como se dá a presença de abordagens interdisciplinares na academia e na prática jurídica, com ênfase em responder à pergunta sobre se elas representariam uma colonização do direito por outras disciplinas, ou se revelariam uma saudável renovação de compreensões. Em seu último tópico, o texto propõe uma espécie de conciliação entre as duas vertentes, afirmando o papel da dogmática para a operacionalização do dever ser jurídico, mas, ao mesmo tempo, identificando possibilidades de oxigenação na incorporação controlada de saberes alheios àqueles do mundo do direito.

Palavras-chave: Teoria do Direito. Dogmática jurídica. Prática jurídica. Interdisciplinaridade.

ABSTRACT

The article examines the courses of the construction of an interdisciplinary legal knowledge in Brazil. The idea, which has gained momentum in recent decades, brings with it a series of questions about its virtues, challenges and consequences, both epistemological and operational. To this end, the text begins by indicating the meaning and limits of conventional knowledge about legal dogmatic expression. Next, it discusses the way in which the presence of interdisciplinary approaches occurs in academia and legal practice, with an emphasis on answering the question of whether they would represent a colonization of law by other disciplines, or if they would reveal a healthy renewal of understandings. In its last topic, the text proposes a kind of conciliation between the two aspects, affirming the role of dogmatics for the operationalization of the legal duty, but, at the same time, identifying possibilities of oxygenation in the controlled incorporation of knowledge alien to those of the world of right.

Key Words: Legal theory. Legal dogmatic. Legal practice. Interdisciplinarity.

1. INTRODUÇÃO¹

O ensino do direito no Brasil, hoje, não é mais o dos nossos pais. Embora, desde muito tempo, o direito brasileiro flerte com outros saberes², parece acertado afirmar que tanto a compreensão das virtudes inerentes a uma perspectiva interdisciplinar quanto sua efetiva prática nas salas de aula vêm aumentando. Livros, dissertações, disciplinas, eventos acadêmicos: o direito brasileiro não cabe mais em si.

As causas para tal *virada interdisciplinar* são várias. Algumas delas são a influência, cada vez maior, da academia norte-americana, em que a interdisciplinaridade é inerente à formação jurídica³⁻⁴; certo desgaste da dogmática jurídica tradicional, percebida, muitas vezes, como ingênua ou insincera (v. tópico abaixo); e a simples competição por novos temas, abordagens e autores, incidente sobre uma pós-graduação cada vez maior e mais massificada.

Pois bem. Esse texto, que nasce como fruto de inquietações decorrentes da disciplina *Direito Administrativo Multidisciplinar*, oferecida em 2021 no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, propõe-se a realizar algumas reflexões sobre os espaços que devem ocupar, na teoria e na aplicação do direito, os influxos interdisciplinares.

¹ Agradecemos a Felipe Albuquerque, mestre e doutor em direito internacional pela UERJ, atualmente em estágio de pós-doutorado na Universidade Science Po, e a André Ribeiro Tosta, mestre e doutorando em direito público pela UERJ, a disponibilidade para discutir algumas das ideias desse trabalho.

² Vale lembrar, apenas para ficar no Direito Público, que, até a ascensão da perspectiva normativista, o Direito Constitucional brasileiro era ministrado como uma *mélange* de ciências sociais, pensamento político, e algumas poucas referências normativas. Cf., para a rememoração histórica, BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

³ O equivalente à nossa graduação em Direito, nos EUA, é um *Juris Doctorate*, um curso de pós-graduação profissional (é um *graduate degree*). Sendo assim, o advogado norte-americano já possui uma formação universitária preliminar, frequentemente, mas não apenas, em ciência política, economia ou letras. Além disso, a academia norte-americana, desde os anos 50, não acredita inteiramente numa *Wissenschaft* jurídica – numa ciência sistemática do Direito –, o que facilitou a introdução de perspectivas transdisciplinares, com destaque para a *Law and Economics*. A respeito do ponto, seja concedida a referência ao tratamento realizado em MENDONÇA, José Vicente Santos de. A verdadeira mudança de paradigmas do direito administrativo brasileiro: do estilo tradicional ao novo estilo. In: *Revista De Direito Administrativo*, 265, pp. 179–198.

⁴ A influência do Direito norte-americano na academia jurídica brasileira, por sua vez, decorre da ascendência dos padrões norte-americanos de negócios e de administração, do uso do inglês como *língua franca*, e do intercâmbio cada vez maior de estudantes e professores junto a universidades daquele país. Sobre a influência do direito dos EUA no Direito Constitucional, ver BARROSO, Luís Roberto. A americanização do Direito Constitucional e seus paradoxos: teoria e jurisprudência constitucional no mundo contemporâneo. In: *Interesse Público – IP*, ano 12, n. 59, jan-fev 2010. Belo Horizonte: Editora Fórum. No Direito Administrativo, cf. TÁCITO, Caio. Presença norte-americana no direito administrativo brasileiro. In: *Revista de Direito Administrativo*, n. 129, 1977.

Seu roteiro é o seguinte. De início, revisita-se o papel da dogmática jurídica tradicional, aquela “autocontida” e não interdisciplinar. Busca-se entender o que ela é, quais seus limites e como envelheceu. Na sequência, investiga-se a onda interdisciplinar. Analisa-se as razões de seu encantamento, bem como seus problemas e riscos. Aqui, o objetivo é indagar sobre se ela representa uma transformação benfazeja ou se se trata de colonização indevida de saberes alheios ao Direito. Na última parte, o objetivo é afirmar o papel insubstituível da dogmática jurídica, oxigenada, contudo, por aportes interdisciplinares. Uma solução de meio-termo, tão ao gosto do direito.

2. DOGMÁTICA JURÍDICA: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, PESO DA IDADE

O conceito de dogmática jurídica utilizado neste texto é simples: trata-se (i) da exegese de texto legal, e, caracteristicamente, (ii) da construção de argumentos paranormativos/‘doutrinários’ que buscam identificar ou construir o sentido de comandos normativos e/ou de institutos jurídicos. Quando se afirma que a natureza jurídica da desapropriação é a de aquisição originária da propriedade, está-se produzindo argumento dogmático: determinada intervenção do Estado na propriedade privada possui, em razão do ordenamento jurídico, tais e quais características, e produz estes e aqueles efeitos. Dentro do sistema jurídico, ela se encaixa na categoria de aquisição originária.

A dogmática jurídica é ponto de contato entre o direito positivo, ou seja, o conjunto de normas jurídicas válidas em certa época, e a teoria do direito, isto é, o saber que investiga as condições de possibilidade do direito, identificando, por exemplo, as fontes e os modos de criação e de transformação jurídicas⁵. Um argumento dogmático pode reconhecer o costume administrativo como fonte de juridicidade – assim, por ex., é costumeiro, no estado do Rio de Janeiro, permitir o gozo de licença-prêmio durante a gravidez de servidoras –, para, então, utilizá-lo como fundamento de decisão. No entanto, a dogmática está interessada no conceito apenas e tão-somente na medida em que ele permita alguma aplicação.

⁵ Nesse sentido, este artigo não equivale a noção de dogmática jurídica à de ‘ciência do direito’, categoria mais próxima à ideia de teoria do direito. Outra diferenciação tradicional é entre dogmática e zetética. Ao passo que a dogmática trataria do conjunto de normas utilizados para a resolução dos casos jurídicos, a zetética reporta aos debates especulativos a respeito do papel do Direito e das normas na sociedade. V. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 41.

Há certas características associadas à dogmática jurídica clássica. Ela (a) é recursiva, (b) prefere argumentos imediatamente normativos e (c) formas tradicionais de argumentação, e (d) busca orientar decisões. Explica-se.

A dogmática jurídica é (a) recursiva, e talvez aqui esteja sua maior diferença em relação a abordagens transdisciplinares. As fontes da dogmática são fontes juridicamente reconhecidas: a lei, o precedente, o costume. Sem ingressar em discussões teóricas, importa destacar que a dogmática reconhece validade apenas a argumentos construídos a partir de fundamentos jurídicos estritos⁶.

Ela também (b) prefere argumentos imediatamente normativos e (c) formas tradicionais de argumentação. Se a testemunha é a rainha das provas, a lei, referência incontestável do direito positivo, é a monarca da dogmática. Quanto à dogmática operando dentro de um esquema argumentativo, as preferências vão para formas tradicionais de argumentação, e, em particular, para raciocínios subsuntivos, no esquema 'norma', 'fatispécie', 'situação concreta', 'aplicação da norma'⁷. Raciocínios que envolvam ponderação de normas, desde que elaborados com cuidado metodológico e aderência ao direito positivo, são igualmente dogmáticos, mas tendem a ser vistos com desconfiança. Observe-se que não há, em rigor, equivalência entre formalismo/antiformalismo jurídico (perspectivas teórico-metodológicas sobre o direito) e dogmática jurídica. Ainda assim, a dogmática tradicional, conquanto reconhecendo razões e técnicas limítrofes (v.g., a interpretação 'teleológica', a interpretação 'sistemática'), tende a preferir o formalismo.

Por fim, a dogmática (d) busca orientar decisões. Ela possui uma pretensão de decidibilidade. Ao contrário da teoria do direito, suas perquirições teóricas são interessadas; em razão disso, seu limiar de satisfação argumentativa é comparativamente baixo⁸. Um raciocínio jurídico-dogmático pode perfeitamente fazer uso de parêmiás do tipo 'quem pode o mais, pode o menos', que, em contextos mais rigorosos, demandariam um sem-número de

⁶ Na teoria do direito, famosa ilustração para a característica é a pirâmide normativa de Hans Kelsen. Um de seus objetivos era argumentar que, em sua condição "pura", os atos jurídicos extraem legitimidade de outros atos de hierarquia superior. V. KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo; Martins Fontes, 2011, 215.

⁷ O ponto é defendido por Frederick Schauer, para quem uma das características centrais da argumentação jurídica seria a aplicação dedutiva de razões contidas em textos formais a casos concretos (o que tampouco significaria, para ele, que só há argumentos formalistas no direito). V. SCHAUER, Frederick. *Thinking Like a Lawyer*. Cambridge: Harvard University Press, 2009, 29 e ss. Entre nós, v. SHECAIRA, Fábio P.; STRUCHINER, Noel. *Teoria da Argumentação Jurídica*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016, p. 11 e ss.

⁸ Para Schauer, essa seria uma das virtudes de um sistema jurídico formal: atribuir competências para que autoridades tomem decisões *fnais*, definitivas, considerando os problemas jurídicos postos. V. SCHAUER, Frederick. Formalism. In: *Yale Law Journal* n. 97, v. 4: p. 509-548, 1988.

qualificações (*quem* pode o mais em relação a *quê?* *quanto* pode de *mais?* qual o *fundamento* da conclusão?).

Enfim: a dogmática jurídica é a forma de se identificar e de se utilizar o direito tal como faria um operador institucional bem intencionado.

As virtudes da dogmática jurídica clássica são quase que auto-evidentes. É graças a ela que o direito-em-ação existe como o conhecemos. Milhares de decisões administrativas e judiciais são tomadas, a cada dia, tendo por base exercícios dogmáticos. Gerações de advogados e juizes e estudiosos foram por ela formados. Um curso de graduação em direito é, na maioria das vezes, um exercício sistemático de exposição da dogmática; um tribunal de justiça, na maioria de suas decisões, representa um exercício sistemático de aplicação da dogmática. Ela é o advogado e o juiz; o aluno e o professor.

Se é assim tão útil e pervasiva, como então caberia falar em *crise* da dogmática jurídica? Mas, de fato, o assunto é comum. Em certos casos, a crise é apenas aparente. No entanto, em outras situações, a dogmática jurídica começa a mostrar sinais de idade.

É que a palavra-força da dogmática jurídica é, a par da consistência, sua previsibilidade. E previsibilidade é tanto autocontenção quanto capacidade de manipulação. Juizes, membros do Ministério Público e advogados, quando operam segundo linhas dogmáticas, têm que abrir mão da implementação imediata de agendas pessoais ou institucionais, por virtuosas que possam ser; o caminho passa por mudanças legislativas, ou alterações incrementais na jurisprudência, ou modificações nas *opinio doctorum*. Por outro lado, é justamente a previsibilidade o que torna possível 'tirar-se proveito' da dogmática. Basta seguir-lhe os passos de modo insincero, realizando uma *creative compliance*, contornando-lhe as exigências de modo burocrático etc. Há um desalinhamento entre o tempo da dogmática jurídica e o tempo do mundo, o que, em chave positiva, é o que garante segurança; mas, sob análise negativa, pode ser o que lhe torne progressivamente inócua, por ingênua ou insincera⁹.

É nesse sentido que se pode falar de uma dogmática jurídica envelhecida. Não porque seus termos sejam conhecidos e discutidos há bastante tempo – não é porque ela é clássica – nem porque ela traga debates sobre crise de tempos em tempos – não é porque ela se reinvente criticamente como forma de se manter viva. É porque seu tempo, sua autocontentação e sua

⁹ Se, tradicionalmente, o desalinhamento entre o tempo da dogmática e o tempo do mundo existe, cabe indagar se, nos aceleradíssimos tempos contemporâneos, tal distanciamento não se terá incrementado ainda mais. Como conciliar o tempo da *dogmática jurídica tradicional* e o tempo da *inovação tecnológica disruptiva*?

recursividade tornam-na facilmente instrumentalizável. A dogmática jurídica é uma senhora idosa. Possui gravidade, comanda respeito e impõe ordem como poucos. Contudo, possui as juntas fracas, e talvez os netos estejam abusando das mesadas.

3. O PAPEL DA INTERDISCIPLINARIEDADE NA TEORIA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA: *FIAT LUX* OU INVASÃO BÁRBARA?

A circunstância de o direito ser uma ciência social aplicada já o coloca, por si só, em um contexto de abertura ao diálogo e à integração com as demais ciências sociais. Filosofia, ciência política, teoria do estado são áreas do conhecimento que sempre permearam o estudo do direito, tanto que integram os currículos das faculdades de direito, e não apenas no Brasil¹⁰.

Como anteriormente mencionado, nos EUA, a popularidade da interdisciplinaridade resulta, em alguma medida, do próprio itinerário de formação do jurista/profissional do direito¹¹. Como a *Law School* possui caráter de pós-graduação profissional, o estudante possuirá obrigatoriamente formação universitária prévia, mais comumente em alguma outra ciência social. O advogado norte-americano nasce interdisciplinar. Portanto, não se estranha que seja lá que as perspectivas interdisciplinares sejam mais populares. Veja-se, a confirmar essa percepção, o desenvolvimento que teve, nos EUA, a análise econômica do direito¹².

¹⁰ AVERHILL, Marilyn. Law. in; FRODERMAN, Robert (et. al). *Oxford Handbook of Interdisciplinarity*. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 527: “Philosophy pervades legal education. Classes explore the epistemological, moral, and other philosophical underpinnings of various legal theories. Ethical issues are constantly discussed, both in the context of professional responsibilities of lawyers and relating to procedural, distributive, and other ethical implications of legal issues.” Na Faculdade de Direito da UERJ, há, por exemplo, disciplinas obrigatórias de Economia Política I e II, Introdução à Sociologia Jurídica, e de Direito e Pensamento Político I e II. Cf. currículo do curso em: <http://www.direito.uerj.br/curriculodocurso>. Acesso em: 16 de dez. de 2022.

¹¹ TAMAHANA, BALKIN e EDWARDS apresentam narrativas alternativas para a difusão da cultura interdisciplinar na academia jurídica norte-americana, relacionadas ao recrutamento de professores com formação não jurídica nas escolas de direito norte-americanas acabaram absorvidos por escolas de direito. BALKIN, J. B. Interdisciplinary as Colonization, 53 *Wash. & Lee L. Rev.* 949 (1996). Available at: <https://scholarlycommons.law.wlu.edu/wlulr/vol53/iss3/5>; TAMANAHA, B. *Why the interdisciplinary movement in legal academia might be a bad idea (for most law schools)*, 2008. Disponível em: <https://balkin.blogspot.com/2008/01/why-interdisciplinary-movement-in-legal.html> (blog); EDWARDS, Harry T. The Growing Disjunction Between Legal Education and the Legal Profession: A Postscript, 91 *Michigan Law Review* 2191 (1993). Available at: <https://repository.law.umich.edu/mlr/vol91/iss8/17>.

¹² MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven G. *Economics and the Law: From Posner to Postmodernism and Beyond*. 2.ed. Princeton: Princeton University Press, 2006, p.100: “There is no doubt that the economic analysis of law – Chicago law and economics – has been the most successful imperialistic frays into other disciplines, though their move into political science in the form of public choice theory, too, has had major influence on the invaded field.” Richard Posner, em artigo, cita Anthony Kronman, então reitor da Faculdade de Direito de Yale, e, aliás, um crítico da análise econômica do direito: a análise econômica seria “uma enorme força revitalizadora no pensamento jurídico americano”, e que “continua sendo a escola

A abertura e celebração da interdisciplinaridade, contudo, não é unanimidade, tampouco um processo homogêneo nas escolas de direito norte-americanas. Balkin¹³ e Tamahana¹⁴ identificam a interdisciplinaridade como um movimento próprio das escolas de direito de elite, que não se replica nas demais, mais vocacionadas à formação prática de advogados. Os críticos, aliás, questionam a relevância da interdisciplinaridade para formação de um profissional do direito que seja capaz de solucionar problemas¹⁵, além de apontar a a ocorrência de uma disjunção entre a academia e a prática do direito¹⁶.

No contexto brasileiro, estabelecer discussão semelhante parece oportuno no momento em que se identifica a expansão da interdisciplinaridade na academia jurídica e algum eco para o tema, na literatura e na jurisprudência.

Embora, no Brasil, a formação básica do bacharelado em direito imponha que sejam cursadas cadeiras de outras ciências sociais, trata-se, na verdade, de abordagem *multidisciplinar*, que não concorre com o método jurídico tradicional. O estudo de perspectivas *interdisciplinares*, com propostas metodológicas que possam rivalizar com a dogmática jurídica, permanece, até aqui, restrito ao âmbito de alguns programas de pós-graduação *stricto sensu*, difundido por autores e professores que tiveram contato com as teorias norte-americanas ou possuem dupla formação¹⁷. E, igualmente, não escapa imune às críticas¹⁸.

jurisprudencial mais influente neste país”. V. POSNER, Richard. Law and Economics in Common Law, Civil Law, and developing nations. In: *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito* (RECHTD) 1(2):37-45 julho-dezembro 2009.

¹³ BALKIN, J. B. Cit.

¹⁴ TAMANAHA, B. Cit.

¹⁵ TAMANAHA, B. Cit: “There may be a more fundamental reason for the failure: perhaps detailed knowledge of the social sciences—anything beyond rudimentary information every educated person should possess—is irrelevant to the practice of law.”

¹⁶ EDWARDS, Harry T. Cit.

¹⁷ Mencione-se, como exemplo, no âmbito do direito administrativo, os estudos de Marcos Nóbrega, da UFPE, que, com dupla formação em direito e economia, confronta a tradicional dogmática dos contratos e licitações administrativas a partir de perspectivas econômicas, advogando a necessidade de revisão do tratamento dispensado ao tema no direito brasileiro. Confira-se, a propósito, NÓBREGA, Marcos. Novos marcos teóricos em licitação no Brasil: olhar para além do sistema jurídico. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 11, n. 40, p. 47-72, jan./mar. 2013. (25 p.)

¹⁸ SCHUARTZ, Luis Fernando. (2008). Consequencialismo Jurídico, Racionalidade Decisória e Malandragem. *Revista De Direito Administrativo*, 248, 130–158. <https://doi.org/10.12660/rda.v248.2008.41531>, p. 155 “Está para ser elucidado o motivo pelo qual há no país tantos juristas que apenas reconhecem dignidade ao estudo do direito quando ele se mistura aos estudos da filosofia, da sociologia ou - mais recentemente - da economia. Seja qual for a explicação para tal atitude, o fato é que nunca se careceu tanto de produção de dogmática jurídica quanto no presente.”

Nesse ponto, é importante identificar os diferentes níveis em que podem se desenvolver as relações do direito com as outras ciências sociais¹⁹.

Embora, com alguma frequência, os termos sejam empregados como sinônimos, alguns autores situam a *multidisciplinaridade* em nível distinto ao da *interdisciplinaridade*²⁰. Há *multidisciplinaridade* quando duas ou mais disciplinas se justapõem, mas, no entanto, mantêm identidade e estrutura originais. Já na *interdisciplinaridade*, a interação entre as disciplinas assume caráter mais proativo, de modo a que o método de uma seja incorporado na outra. A interdisciplinaridade pressupõe interconexão²¹.

Uma visão mais dura de interdisciplinariedade – segundo ele próprio, um modelo não sentimental — é oferecida por Jack Balkin. Ele afirma que há interdisciplinaridade quando “diferentes disciplinas tentam colonizar umas às outras”. Assim, a interdisciplinaridade configuraria um processo de disputa e, eventualmente, capitulação de uma disciplina em relação a outra. Quando e se a capitulação ocorrer, deixará de existir interdisciplinaridade, porque a disciplina invasora passará a ser percebida como o próprio conteúdo e método da disciplina invadida. Para ele, o conhecimento interdisciplinar nada mais é do que “o resultado de uma conquista incompleta ou mal sucedida”²².

Em último nível, encontrar-se-ia a *transdisciplinaridade*, que se verificaria quando da interação entre diversos ramos do conhecimento resultaria numa estrutura que transcenderia os limites da disciplinaridade para, daí, surgir novo campo de estudo²³.

No âmbito do direito, a interdisciplinaridade, consolidada na academia americana e cujo estudo tem avançado no Brasil, é aquela do segundo nível, a que acaba por conduzir à importação do método e das racionalidades de outras disciplinas para a interpretação e aplicação do direito.

Não há consenso, porém, acerca do papel e do espaço que a interdisciplinaridade deve ocupar na teoria e na prática jurídica. De um lado, é percebida como uma lufada de renovação em uma cansada dogmática jurídica. Um caminho para a aproximação da teoria jurídica com

¹⁹ KLEIN, Julie Thompson. A Taxonomy of Interdisciplinarity. In: FRODERMAN, Robert (et. al). *Oxford Handbook of Interdisciplinarity*. Oxford: Oxford University Press, 2010, pp.17-18; MILLER, R. (1982). Varieties of interdisciplinary approaches in the social sciences. *Issues in Integrative Studies* 1, pp. 6-11.

²⁰ KLEIN, Julie Thompson. Cit., p. 25.

²¹ VICK, D. Interdisciplinarity and the Discipline of Law. *Journal of Law and Society*, 31(2), 2004, p. 164: “At a minimum, interdisciplinarity implies an integration or synthesis – an interconnection between different academic disciplines.”

²² BALKIN, J. B. Cit.

²³ KLEIN, Julie Thompson. Cit., p. 25.

a realidade sócio-econômica com a qual o direito deve dialogar e a cujos problemas deve responder²⁴.

Sob outra perspectiva, todavia, a interdisciplinaridade enfrenta a desconfiança dos temem um processo de colonização do direito²⁵. Embora Balkin considere afastado o risco de captura completa do direito – porque se trata, em essência, de “uma disciplina profissional, não acadêmica”, cujos métodos e modos de reprodução são resilientes²⁶ –, é impossível ignorar alguns dos riscos que o encantamento acrítico com a interdisciplinaridade pode trazer.

Esses riscos são identificados aqui como riscos de *tradução*, de *importação* e de *translação*.

Cada ciência social desenvolve linguagem própria. Semanticamente falando, termos semelhantes assumem diversos significados conforme o contexto em que aplicados. Assim, na tradução, para o direito, da linguagem das outras ciências sociais, nem sempre haverá coincidência dos significados empregados nas disciplinas colonizadoras com aqueles adotados no direito. Por exemplo: na economia, *bens públicos* são os que “simultaneamente estão à disposição de todos os membros da comunidade, para que deles usufruam ou não, de acordo com as preferências de cada um”²⁷. A partir desse sentido é desenvolvida a teoria econômica dos bens públicos. No direito público brasileiro, porém, a expressão bens públicos refere aos bens sujeitos ao regime jurídico da propriedade pública. Mesma expressão, mas empregada por cada disciplina com significado distinto. Não é preciso muito para concluir que incorrerá em dificuldades quem, desavisadamente, pretenda aproveitar a teoria econômica do mesmo nome para resolver questões do regime jurídico da propriedade pública²⁸.

²⁴ TINOCO, Ana Beatriz Passos. Uma crítica aos fundamentos da dogmática jurídica e a prática interdisciplinar como fator essencial na realização do direito. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 13, p. 153-178, dec. 2014. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/495>>. Acesso em: 04 nov. 2022. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v13i0.495>, p. 162 e 175: “A interdisciplinaridade, portanto, é um terreno fértil para a atividade do operador do Direito. É ela quem oportuniza conquistas e aspirações fundamentais com encontro e troca de instruções, elementos, paralelismos e pensamentos opimos. Mais que regras, permite o reconhecimento de ideias não expressas, e outras numerosas oportunidades de completar os estudos realizados sob a égide de uma primeira idade.”

²⁵ EDWARDS, Harry T. Cit.

²⁶ BALKIN, J. B. Cit., p. 3

²⁷ MUELLER, Charles C. A teoria dos bens públicos e a economia do bem-estar. *Revista IPE - Instituto de Pesquisas Econômicas da USP*, v. 2, n 4, p 95-112, 1972, p. 97.

²⁸ Ainda no âmbito do direito administrativo, é possível citar também os conteúdos distintos empregados pelo direito e pela ciência política para o termo discricionariedade, conceito fundamental desse ramo do direito. Portanto, terá dificuldades quem pretenda compreender o conceito jurídico valendo-se das contribuições da ciência política. Nesse sentido, confira-se: LIPSKY, Michael. *Burocracia de nível de rua: dilemas do indivíduo nos serviços públicos*. Trad. Arthur Eduardo Moura da Cunha. Edição expandida do 30o aniversário. Brasília: ENAP, 2019, p. 55 e ss.

Para além da simples tradução, existem mais armadilhas embutidas na *importação* dos métodos das ciências sociais para o direito. Tenha-se presente, de pronto, a grande diferença: o direito é normativo, guia-se pela prescrição e pela lógica do dever-ser. Outras ciências sociais são descritivas, não aspirando à normatividade. Por isso, seus métodos provavelmente não serão inteiramente adequados a produzir o objetivo de pacificação social que o direito almeja atender²⁹. Mesmo que possam aproveitar na tomada de decisão jurídica, os métodos das ciências sociais precisarão de uma releitura para que sejam úteis às respostas que se espera que o direito deva prover.

Na *translação*, o problema se situa em nível ainda mais profundo: a incapacidade de compreensão das premissas, teóricas ou empíricas, embutidas nos conceitos e teorias desenvolvidas na disciplina colonizadora. O desconhecimento provoca a existência de pontos cegos, fora do alcance dos que não forem versados nos saberes próprios da outra disciplina³⁰. Aqui, apenas a dupla formação, nas disciplinas colonizadora e colonizada, parece capaz de atenuar o déficit.

Em qualquer das situações acima, a superação dos riscos apontados demandaria um elevado custo de aprendizado aos profissionais do direito, a tal ponto de se questionar se não seria melhor investir tempo e energia no aperfeiçoamento dos métodos tradicionais da decisão jurídica. Assim, ao invés da aplicação capenga de racionalidade econômica apenas parcialmente compreendida, não deveria a boa decisão jurídica se conter à aplicação do conjunto de normas existentes, informada pelos critérios clássicos de interpretação jurídica?

31

²⁹ Vale destacar, no entanto, que o direito pode buscar atender a outros objetivos além da pacificação social (tais como a redução da injustiça ou da opressão e o reconhecimento de grupos). Seja como for, a pacificação social é um dos mais importantes objetivos a que o direito tradicionalmente se direciona.

³⁰ Assim, por exemplo, não se saberia identificar se há problemas nos pressupostos metodológicos adotados pela teoria A ou B. Em rigor, sequer se sabe dizer, com segurança, *qual é* a teoria *mainstream*. Salvo por critérios formais, por vezes subótimos, como o ranqueamento Qualis, não se saberá indicar quais os periódicos relevantes na área, qual a produção disruptiva e qual a convencional, quais as fronteiras do conhecimento na disciplina etc.

³¹ Nesse sentido, BUCHANAN, James M. Good Economics, Bad Law. *Virginia Law Review*, vol. 60, nº. 3 (Mar., 1974), p.491-2.

4. DOGMÁTICA JURÍDICA E INTERDISCIPLINARIDADE: CAMINHOS PARA UM DIÁLOGO ÚTIL

A dúvida com que se encerrou o capítulo anterior é a mesma com que se inaugura este. Serão os riscos inerentes à interdisciplinaridade bastantes para esconjurá-la da teoria jurídica e deixar o jurista aquietado no aconchego da dogmática? A resposta é negativa.

Entre a possível sisudez da dogmática jurídica e o discurso talvez novidadeiro das invasões interdisciplinares, o desafio é encontrar espaço de acomodação recíproca. Um caminho que preserve a dogmática como ferramenta apta a produzir padrões de decisão operacionalizáveis, com razoável grau de previsibilidade, estabilidade e justiça.

Os problemas percebidos na dogmática - rigidez, formalismo, descolamento da realidade - devem ser combatidos com seu robustecimento. Abandonar a busca de uma dogmática sólida em favor de uma interdisciplinaridade movediça não é boa aposta.

Por outro lado, limitar a teoria jurídica à abordagem dogmática (alcance da norma, limites interpretativos do texto, vinculação de precedentes etc) é desconsiderar que o próprio direito se apoia sobre a percepção da realidade fornecida pelas ciências sociais. A filosofia, a sociologia, a economia, a ciência política fornecem o substrato a partir do qual a sociedade constrói seu projeto normativo. Seria então igualmente equivocado afastar a teoria jurídica desses saberes porque a ela faltariam, no mínimo, elementos de (auto) compreensão.

O ajuste fino desse acoplamento estrutural, para falar com Luhmann³², está por ser feito. Alguns horizontes, no entanto, podem ser avistados: no direito, os espaços mais adequados à interdisciplinaridade estão na produção do conhecimento jurídico e na da norma, bem como na perspectiva institucional (direito não é só norma, é também estrutura e pessoas encarregadas de sua aplicação). E, claro, vale destacar que a proposta interdisciplinar pressupõe postura de cooperação, e não de dominação, entre disciplinas³³.

O tema não se esgota aqui. As reflexões compartilhadas no presente artigo são pontos de partida, com a proposta inicial de clarear o cenário. Mira-se, para frente, a construção

³² NEVES, Romulo Figueira. Acoplamento estrutural, fechamento operacional e processos sobrecomunicativos na teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann; 2005; 144 f; Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade de São Paulo: “(...) o mecanismo de acoplamento estrutural, que é a capacidade dos sistemas de utilizarem elementos de outros sistemas para possibilitar suas próprias operações internas, sem, no entanto, precisar internalizar os processos comunicativos do outro sistema.”.

³³ CHANG, Chia-yin. Doctrinal Knowledge and Interdisciplinary Studies of Law: A Reflection on Methodology. Archives for Legal Philosophy and Legal Sociology, 2011. Disponível em: http://cesl1.cupl.edu.cn/_local/E/C6/41/F185FE4C036C79B37296120EB28_A911B7A6_3E33C.pdf?e=.pdf, p. 9.

parâmetros para evitar tanto uma interdisciplinaridade predadora do método jurídico quanto um dogmatismo obtuso.

5. REFERÊNCIAS

AVERHILL, Marilyn. Law. In; FRODERMAN, Robert (et. al). *Oxford Handbook of Interdisciplinarity*. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 522-535.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

———. A americanização do Direito Constitucional e seus paradoxos: teoria e jurisprudência constitucional no mundo contemporâneo. In: *Interesse Público – IP*, ano 12, n. 59, jan-fev 2010. Belo Horizonte: Editora Fórum.

BUCHANAN, James M. Good Economics, Bad Law. *Virginia Law Review*, vol. 60, nº. 3 (Mar., 1974), pp. 483-492.

CHANG, Chia-yin. Doctrinal Knowledge and Interdisciplinary Studies of Law: A Reflection on Methodology. *Archives for Legal Philosophy and Legal Sociology*, 2011. Disponível em: http://cesl1.cupl.edu.cn/_local/E/C6/41/F185FE4C036C79B37296120EB28_A911B7A6_3E33C.pdf?e=.pdf

BALKIN, J. B. Interdisciplinarity as Colonization, 53 *Wash. & Lee L. Rev.* 949 (1996). Available at: <https://scholarlycommons.law.wlu.edu/wlulr/vol53/iss3/5>

EDWARDS, Harry T. The Growing Disjunction Between Legal Education and the Legal Profession: A Postscript, 91 *Michigan Law Review* 2191 (1993). Available at: <https://repository.law.umich.edu/mlr/vol91/iss8/17>.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo; Martins Fontes, 2011.

KLEIN, Julie Thompson. A Taxonomy of Interdisciplinarity. In: FRODERMAN, Robert (et. al). *Oxford Handbook of Interdisciplinarity*. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 15-30.

LIPSKY, Michael. *Burocracia de nível de rua: dilemas do indivíduo nos serviços públicos*. Trad. Arthur Eduardo Moura da Cunha. Edição expandida do 30o aniversário. Brasília: ENAP, 2019.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. A verdadeira mudança de paradigmas do direito administrativo brasileiro: do estilo tradicional ao novo estilo. In: *Revista de Direito Administrativo*, 265, pp. 179–198.



MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven G. *Economics and the Law: From Posner to Postmodernism and Beyond*. 2.ed. Princeton: Princeton University Press, 2006.

MUELLER, Charles C. A teoria dos bens públicos e a economia do bem-estar. *Revista IPE - Instituto de Pesquisas Econômicas da USP*, v. 2, n 4, p 95-112, 1972.

MILLER, R. (1982). Varieties of interdisciplinary approaches in the social sciences. *Issues in Integrative Studies* 1,1–37.

NEVES, Romulo Figueira. Acoplamento estrutural, fechamento operacional e processos sobrecomunicativos na teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann; 2005; 144 f; Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade de São Paulo.

NÓBREGA, Marcos. Novos marcos teóricos em licitação no Brasil: olhar para além do sistema jurídico. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 11, n. 40, p. 47-72, jan./mar. 2013. (25 p.).

POSNER, Richard. Law and Economics in Common Law, Civil Law, and developing nations. In: *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)* 1(2):37-45 julho-dezembro 2009.

PRIEST G.L., 'The Growth of Interdisciplinary Research and the Industrial Structure of the Production of Ideas: A Reply to Judge Edwards' (1993) 91 *Michigan Law Rev.* 1929, at 1.

SCHAUER, Frederick. Formalism. *Yale Law Journal* n. 97, v. 4: p. 509-548, 1988.

———. *Thinking Like a Lawyer*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

SCHUARTZ, Luis Fernando. (2008). Consequencialismo Jurídico, Racionalidade Decisória e Malandragem. *Revista de Direito Administrativo*, 248, 130–158. <https://doi.org/10.12660/rda.v248.2008.41531>.

SHECAIRA, Fábio P.; STRUCHINER, Noel. *Teoria da Argumentação Jurídica*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

TÁCITO, Caio. Presença norte-americana no direito administrativo brasileiro. In: *Revista de Direito Administrativo*, n. 129, 1977.

TAMANAHAN, B. Why the interdisciplinary movement in legal academia might be a bad idea (for most law schools), 2008. Disponível em: <https://balkin.blogspot.com/2008/01/why-interdisciplinary-movement-in-legal.html> (blog)

TINOCO, Ana Beatriz Passos. Uma crítica aos fundamentos da dogmática jurídica e a prática interdisciplinar como fator essencial na realização do direito. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 13, p. 153-178, dec. 2014. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/495>>. Acesso em: 04 nov. 2022. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v13i0.495>.

VICK, D. Interdisciplinarity and the Discipline of Law. *Journal of Law and Society*, 31(2), 2004, 163-193.

Sobre os autores:**José Vicente Santos de Mendonça**

Advogado e Procurador do Estado do Rio de Janeiro, Mestre em Direito, Master of laws pela Harvard Law School e doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professor adjunto de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UERJ. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade de Direito e do Programa de Mestrado Profissional em Controladoria e Gestão Pública, ambos da UERJ. Coordena o Laboratório de Regulação Econômica da UERJ.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2471592626075503> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9814-9924>

E-mail: jose.vicente@terra.com.br

Patrícia Ferreira Baptista

Professora Associada de Direito Administrativo da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professora dos Cursos de Pós-Graduação da Escola de Direito da FGV-Rio e da EMERJ. Doutora em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Procuradora do Estado do Rio de Janeiro.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3178086761615074> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1377-9573>

E-mail: patriciafbaptista@gmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.